

URGENTE

ple 15/2021



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007362/2021

ABERTURA: 22/10/2021 - 10:36:07

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Augusto R. de Souza*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	25/10/2021
Procuradoria	04/11/2021
CCJ	08/11/2021
CF	09/11/2021
Relator Waldemar	10/11/2021
Plenário	03/12/2021
Vista Tarquinio	06/12/2021
Plenário	13/12/2021
LC - 87/21	1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	1/1
ARQUIVA-SE EM 10/102	1/1
<i>[Signature]</i>	1/1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2021.

Linhares-ES, 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.662 de 29 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar visa manter a legislação tributária municipal em consonância com a Legislação Federal pertinente quanto a: Inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, para incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; Vinculação do valor do foro anual em URML, a fim de corrigir o valor dos aforamentos agrícolas para 5 URML (R\$ 18,05) por hectare por ano e apenas atualização do valor dos foros urbanos 0,04 URML (R\$ 0,1444) por metro quadrado; Alteração na redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "*para a qual não haja previsão de penalidade específica*"; e alteração do artigo 308 do CTM que aumenta o prazo de validade da certidão negativa de débitos de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

A inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011 é indispensável, considerando que foi aprovada a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que explicita a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, devendo os municípios se adequarem a legislação federal.

Quanto à alteração na redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "*para a qual não haja previsão de penalidade específica*", é necessária, pois alguns Bancos estão argumentando que ao invés da aplicação da penalidade prevista no artigo 4º da Lei nº 3.116, de 14 de outubro de 2011, seja aplicado a penalidade prevista no artigo 58, I, b da LC 10/2011.

A vinculação da cobrança dos foros e arrendamentos dos terrenos do domínio municipal sobre a Unidade de Referência do Município de Linhares (URML) torna-se relevante, haja vista que o valor a ser cobrado será atualizado anualmente.

2

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 007362/2021**

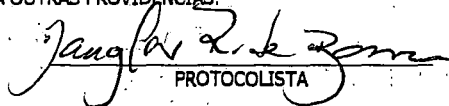
**ABERTURA:** 22/10/2021 - 10:36:07

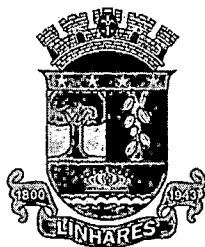
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O objetivo acerca da alteração do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas pela prefeitura municipal, é evitar que o contribuinte tenha que se deslocar da sua residência ou acessar o sistema da prefeitura por, pelo menos, duas vezes ao longo do ano, para obter o documento, da mesma forma que a CND expedida pelo Estado do Espírito Santo, que também tem validade de 90 (noventa) dias.

Esse, portanto, é o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da Augusta Casa de Leis, visando a promover melhorias na administração dos impostos municipais.

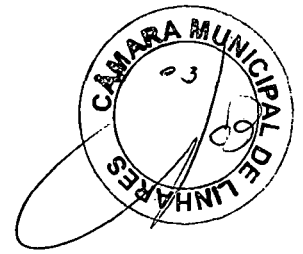
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterada a alínea “b” do inciso I do artigo 58 da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58** [...]

I – [...]

[...]

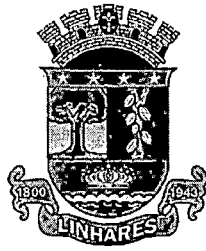
b) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis, para a qual não haja previsão de penalidade específica;”

**Art. 2º** Fica acrescentado o subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“11 – [...]

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 200 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passarão a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

“Art. 200 [...]”

I - foros de terrenos urbanos por m<sup>2</sup>: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

II - foros de terrenos suburbanos por m<sup>2</sup>: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

III - foro de terrenos agrícolas por hectare: 5 (cinco) URMLs por ano.”

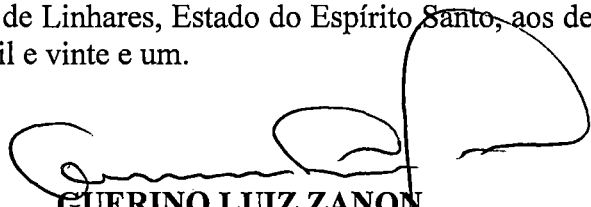
**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do artigo 308 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

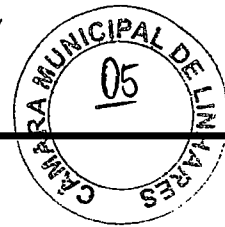
“**Art. 308** A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 90 (noventa) dias.”

**Art. 5º** Revoga-se a alínea “d” do inciso I do artigo 17 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 e demais disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 007362/2021**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Executivo Municipal para propor o presente projeto de lei está inserida nos artigos 15, 31 e 58, I, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***"Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:***

***I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;***

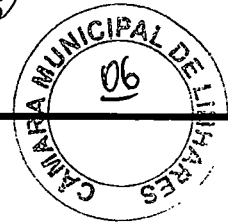
***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica";***

  
Página 1

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.662 de 29 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo em sua mensagem complementar nº 005/2021, informa que o presente projeto visa manter a legislação tributária municipal em consonância com a legislação federal quanto a inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, para incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; vincular o valor do foro anual em URML, a fim de corrigir o valor dos aforamentos agrícolas, bem como alterar a redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "para a qual não haja previsão de penalidade específica", e, alteração do artigo 308 do CTM que aumenta o prazo de validade da certidão negativa de débitos de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

Portanto, tendo em vista o que preconiza o artigo 105 da Lei Orgânica, cabe ao poder executivo regular o sistema tributário municipal dentro de sua competência. Senão vejamos:

  
Página 2





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"Art. 105 O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e pelas leis que vierem a ser adotadas".

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, percebo que o artigo 5º revoga a alínea "d" do inciso I do artigo 17 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, inciso esse que trata do "laudêmio". Ocorre que ao revogar a alínea "d", não faria mais sentido permanecer o artigo 199 da lei supracitada que trata também do "laudêmio". Vejamos:

"Art. 199 O Laudêmio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor da alienação".

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 3



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 137, inciso I e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

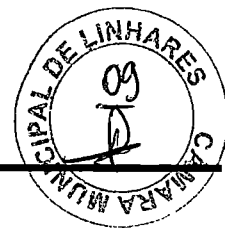
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, recomendando-se a revogação também do artigo 199 da Lei nº 2.662/2006, em virtude da proposta de revogação da alínea "d" do inciso I do artigo 17 dessa mesma lei.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 007362/2021

Projeto de Lei Complementar nº 15/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLC. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2006 E  
A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2011.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATORIO**

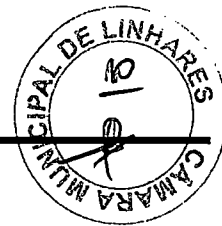
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal nº 2.662/2006, a fim de: (i) corrigir o valor anual dos foros previstos nos incisos do artigo 200; (ii) dar nova redação ao artigo 308, aumentando o prazo de validade da certidão negativa de débitos de sessenta para noventa dias; (iii) revogar a alínea "d" do inciso I do artigo 17.

Além disso, a proposição visa modificar a Lei Complementar Municipal nº 10/2011, para: (i) alterar a redação da alínea "b" do inciso I do artigo 58; bem como (ii) acrescentar o subitem 11.05 ao item 11 do Anexo I.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A matéria foi protocolizada em 22.10.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

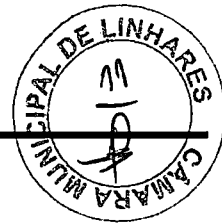
Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Aliás, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não é outro o caminho trilhado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que segue o entendimento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso, qual seja, "inexiste, na Constituição Federal de 1988, aplicável aos Estados por simetria, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". A título exemplificativo: TJES, ADI 100210005045, Tribunal Pleno, julgamento em 22/07/2021.

É o caso da proposição em análise, que visa alterar duas leis - de natureza tributária - no âmbito local (Lei Municipal nº 2.662/2006 e Lei Complementar Municipal nº 10/2011) para tratar das temáticas abaixo relacionadas.

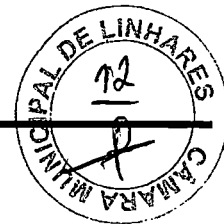
De acordo com o presente projeto, a alteração na LC nº 10 faz-se necessária para esclarecer - e, por via reflexa, trazer maior segurança jurídica - qual penalidade deve ser aplicada em caso de infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para aqueles que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis (art. 58, inciso I, alínea "b").

Outrossim, o PLC acrescenta à lista de serviços anexa à citada Lei Complementar o item 11.05, a fim de adequar-se à legislação federal que trata da matéria (LC nº 116/2003, alterada pela LC nº 183/2021), com o intuito de explicitar a incidência do ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento (à distância) de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, a inclusão de novo item na lista de serviços do ISSQN mostra-se necessária para que ele não seja confundido com o item 11.02, resolvendo uma disputa federativa por base tributável entre Estados e Municípios.

A pouca clareza dos contribuintes quanto a qual imposto recolher (se ICMS ou ISSQN) pode os submeter à duplicidade de cobrança, criando um quadro de insegurança jurídica.

Além disso, o monitoramento e o rastreamento de veículos e cargas contribuem para a redução de crimes patrimoniais, reduzem a cobrança dos seguros cobrados dos transportadores, aumentando, por consequência, a produtividade da economia e melhorando a segurança das pessoas em trânsito.

Ato contínuo, a proposição corrige o valor anual dos foros previstos nos incisos do artigo 200 da Lei Municipal nº 2.662/2006 (vinculados à URML), assim como dá nova redação ao artigo 308 da referida legislação, com o fito de aumentar o prazo de validade da certidão negativa de débitos de sessenta para noventa dias.

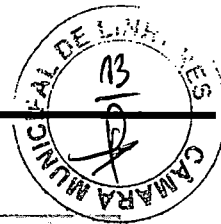
Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### III - CONCLUSÃO

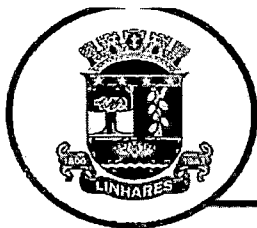
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLC nº 15/2021**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 09.11.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

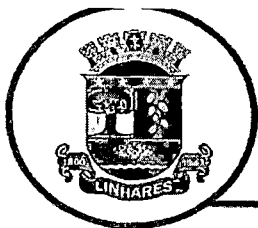
**DESPACHO**

Considerando o recebimento do procedimento n.º 007362/2021, que trata de projeto de lei que altera a Lei Municipal n.º 2.662 de 29 de dezembro de 2006, e a lei complementar municipal n.º 10 de 23 de dezembro de 2011.

Encaminho o referido procedimento ao relator para regular prosseguimento do feito.

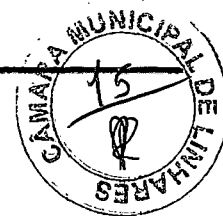
  
**GILSON GATTI**  
**Presidente da Comissão**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



## CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº: 007362/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

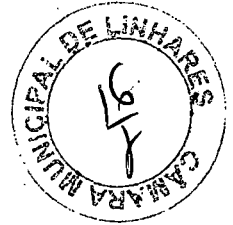
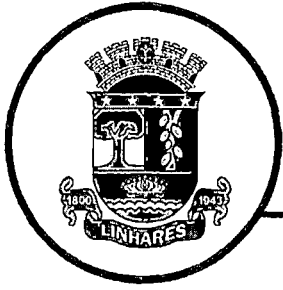
Inicialmente, esse procurador emitiu parecer orientando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

Após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, verifiquei que o projeto não versa sobre matéria de competência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, já que não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de competência estabelecida no art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

Dessa forma, o processo deverá seguir para Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e posterior inclusão na ordem do dia.

Linhares (ES), 1º de dezembro de 2021.

  
JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo nº 007362/2021

Projeto de Lei Complementar nº 15/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

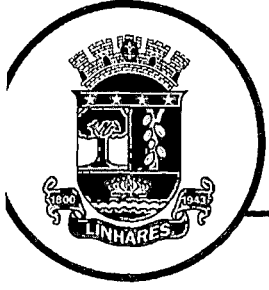
**RELATÓRIO** sobre o Processo nº 007362/2021, de 2021-CML, que "altera a lei municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, e a lei complementar municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

**RELATOR:** Vereador WALDEIR DE FREITAS

### 1. RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno de 2018-CML, submetemos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle o Relatório sobre o Processo nº 007362/2021, de 2021-CML, que "altera a lei municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, e a lei complementar municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências", enviado à apreciação da Câmara Municipal de Linhares pelo Poder Executivo Municipal.

O presente Relatório, que abrange os efeitos dos relatórios setoriais aprovados, foi elaborado com observância das normas constitucionais e legais, bem como dos critérios, condições e parâmetros fixados por esta Comissão quando da aprovação do Parecer Preliminar.



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 22.10.2021, prosseguindo tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico.

### I – VISÃO GERAL DO SUBSTITUTIVO

Verifica-se que o Substantivo apresentado está em consonância com a legislação vigente, tendo recebido pareceres favoráveis da PROCURADORIA e da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa.

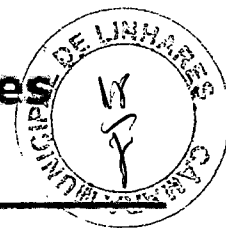
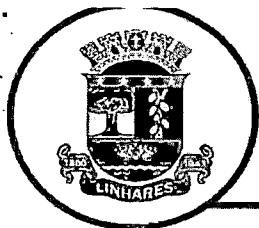
Analisa-se ainda que o Projeto apresentado visa manter a legislação tributária municipal em consonância com a Legislação Federal, além de atualizar e corrigir os parâmetros de incidência tributária sobre setores específicos. É notória ainda a alteração no prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas pela prefeitura municipal, passado de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, de forma que reduza a burocracia do contribuinte.

### 2. VOTO

Em face do exposto, este relator vota pela **aprovação e prosseguimento** do Projeto de Lei Complementar nº 15/2021, de 2021-CML, na forma do Substitutivo que ora apresentado.

  
WALDEIR DE FREITAS

Relator da Comissão



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 007362/2021**

**PLC n.º 15/2021**

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

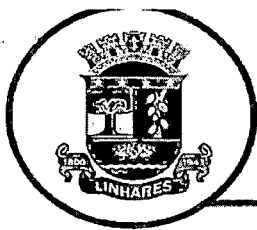
Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa dispor a alteração da Lei Municipal n.º 2.662/06, bem como, a Lei Complementar n.º 10/2011.

Parecer a procuradoria favorável a aprovação do referido projeto, bem como, da Comissão de Constituição de Justiça.

Relatoria da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, emitiu voto favorável pelo prosseguimento do referido projeto.

Observa-se que o Poder Executivo necessita adequar-se, mantendo a legislação municipal em consonância com a Legislação Federal, inclusive, atualizando e corrigindo parâmetros de incidência tributária sobre setores específicos.

Diante dos fundamentos carreados aos autos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Ellas"




É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 1º de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON GATTI**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**WALDEIR DE FREITAS**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº 007362/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que altera a Lei Municipal nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar Municipal nº. 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2021.

---

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2021**

Altera a Lei Municipal nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar Municipal nº. 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:

**Art. 1º** Fica alterada a alínea “b” do inciso I do artigo 58 da Lei Complementar nº. 10, de 23 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** [...]

I – [...]

[...]

b) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis, para a qual não haja previsão de penalidade específica;”

**Art. 2º** Fica acrescentado o subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº. 10, de 23 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“11 – [...]

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

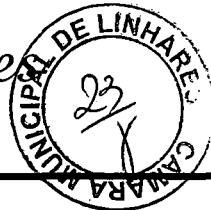
**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 200 da Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 200.** [...]





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I – foros de terrenos urbanos por m<sup>2</sup>: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

II – foros de terrenos suburbanos por m<sup>2</sup>: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

III – foro de terrenos agrícolas por hectare: 5 (cinco) URMLs por ano.”


**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do artigo 308 da Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 308.** A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 90 (noventa) dias.”

**Art. 5º** Revoga-se a alínea “d” do inciso I do artigo 17 da Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006 e demais disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**